

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)
EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA PERANTE O ESTADO
LAICO.**

PRISCILA PARREIRA CAMPOS

ALÉM PARAÍBA, DEZEMBRO/ 2021

PRISCILA PARREIRA CAMPOS

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVAÇÃO
DA LIBERDADE RELIGIOSA PERANTE O ESTADO LAICO.**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

PRISCILA PARREIRA CAMPOS

COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ORIENTADOR: GEOVANE LOPES DE OLIVEIRA

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

ALÉM PARAÍBA, DEZEMBRO/ 2021

CAMPOS, Priscila Parreira

Assistência religiosa no cárcere: uma análise da (in)efetivação da liberdade religiosa perante o Estado laico.

Nº de folhas: 37

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais
Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de
Além Paraíba - FEAP

Coordenadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Professor Orientador: Geovane Lopes de Oliveira

1. Laicidade. 2. Religião. 3. Cárcere. 4. Liberdade

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVAÇÃO
DA LIBERDADE RELIGIOSA PERANTE O ESTADO LAICO.**

PRISCILA PARREIRA CAMPOS

**MONOGRAFIA, APRESENTADA A FACULDADE DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES
MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM
PARAÍBA, COMO REQUISITO À OBTENÇÃO DO TÍTULO
EM BACHAREL EM DIREITO.**

BANCA EXAMINADORA:

Esp. Geovane Lopes de Oliveira
Professor Orientador

Esp. Andrey Brugger
Examinador

Esp. Marselha Evangelista
Examinador

NOTA

APROVADA **APROVADA COM RESTRIÇÕES** **REPROVADA**

**ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO**

Além Paraíba, 15 de dezembro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, que me deu força para superar todas as dificuldades e obstáculos.

Ao meu amor, companheiro, amigo e marido por não ter me deixado desistir e que sempre me incentivou nos momentos mais difíceis e compreendeu a minha ausência para que eu possa realizar esse sonho.

A minha família por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos amigos Laiane, minha parceira inseparável, Welington meu anjo da guarda, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que cursamos a faculdade. Agradeço a meu amigo Mateus que com sua generosidade me ajudou a chegar até aqui.

Ao professor Geovane Lopes, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. Aos demais professores que contribuíram para minha formação.

Enfim, agradeço a todos os envolvidos nessa caminhada!

RESUMO

O presente pretende apresentar a relação entre religião e cárcere, visando à efetuação de direitos fundamentais, como a liberdade religiosa e a sua efetivação através do Estado. Os direitos de liberdade foram os primeiros direitos fundamentais reconhecidos pelo legislador em seu texto constitucional, entre eles a liberdade religiosa, que está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e faz parte dos direitos fundamentais e garantidos pelo Estado Democrático de Direito. É certo que os direitos fundamentais são base do ordenamento jurídico contemporâneo, o que se busca aqui é saber se a assistência religiosa e a liberdade de culto são garantidas e aplicadas aos encarcerados do sistema prisional brasileiro. Para se ter certeza do cumprimento da lei é eficaz, é essencial analisar e evidenciar a relevância da temática, para tal foi realizada uma pesquisa de conhecimento através do levantamento de relatórios, pesquisa de dissertações, teses e doutrinas sobre a assistência religiosa prisional e sua concretização.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade; Religião; Cárcere; Laicidade.

ABSTRACT

The present intends to present the relationship between religion and prison, aiming at the realization of fundamental rights, such as religious freedom and its realization through the State. Freedom rights were the first fundamental rights recognized by the legislator in its constitutional text, including religious freedom, which is directly linked to the dignity of the human person and is part of the fundamental rights guaranteed by the Democratic State of Law. It is true that fundamental rights are the basis of the contemporary legal system, what is sought here is to know if religious assistance and freedom of worship are guaranteed and applied to inmates in the Brazilian prison system. To be sure compliance with the law is effective, it is essential to analyze and highlight the relevance of the theme. For this, a knowledge survey was carried out through the survey of reports, research of dissertations, theses and doctrines on prison religious assistance and its implementation.

KEYWORDS: Freedom; Religion; Prison; Secularity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ESTADO E RELIGIÃO: O CONCEITO E FUNDAMENTOS DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO.....	11
2 O DEVER DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DO ESTADO PARA COM O PRESO .	18
2.1 A assistência religiosa e seus aspectos legais	18
2.2 A lei de execução penal brasileira e o acesso a liberdade religiosa	20
3 BARREIRAS À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO SISTEMA PRISIONAL	24
3.1 Acesso a liberdade de culto	25
3.2 A (in)efetivação da liberdade religiosa e suas aplicações com os presos do regime fechado.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente trabalho de análise da liberdade religiosa e de crença no sistema carcerário brasileiro como garantia de direito inserto na Lei de Execução Penal (LEP)- Lei n. 7.210/84 em razão da laicização do Estado.

O interesse pelo tema adveio de um conjunto de indagações e ponderações emergentes do processo de pesquisa sobre os direitos fundamentais garantidos aos aprisionados e a realidade carcerária brasileira, onde a liberdade religiosa é garantia constitucional, versa de tema complexo por se tratar de um país laico. A importância do tema atine a diversos ramos do direito, desde o direito constitucional por se tratar de garantias fundamentais, perpassado pela perspectiva da democracia e dos direitos humanos, e do direito penal. O tema possui também uma grande relevância social, pois preconiza a garantia dos direitos sociais dos encarcerados e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade religiosa, preceituando que o Brasil é um país laico ou não confessional, a liberdade do exercício de qualquer fé ou crença e suas manifestações estão estabelecidas como direitos fundamentais, previstas no art. 5º, VI da Carta Magna. Assim, o que se entende é o Estado deve proporcionar a seus cidadãos um ambiente de compreensão religiosa banindo a intolerância, o fanatismo e o preconceito. (BRASIL, 2021)

A assistência religiosa durante o encarceramento é facultativa e faz parte de um rol de assistências impostas ao Estado em provento do enclausurado, está prevista na Lei de Execução Penal brasileira, mais precisamente em seu art. 24, como uma das políticas de ressocialização previstas no art. 10 e 11 da referida norma. A religião assim como a política, a economia e a arte fazem parte da cultura de um povo e essas regem as práticas sociais, a assistência religiosa ao preso e ao internado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, a qual se estende ao egresso. (BRASIL, 2021)

A comunidade religiosa sempre desempenhou um papel de disciplinamento na população carcerária. A ideia de conversão religiosa e reintegração social estão presentes desde as primeiras prisões instauradas. (AGNOLIN, 2019)

A prestação da assistência religiosa ao condenado é um dever do Estado e uma garantia do recluso, que se encontra na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso VII, onde é explícito o amparo e assistência religiosas nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Segundo essa garantia, o Estado deve autorizar, nos termos da lei, as condições necessárias para que, independente da crença, os internos dessas entidades possam realizar seus cultos e exercer sua fé. Daí emerge a questão de pesquisa O Estado brasileiro é obrigado a manter locais apropriados para a prática de cultos religiosos diversos?

O § 2º do art. 24 da LEP preleciona que haverá local apropriado para os cultos religiosos, todavia, sustenta-se como hipótese que não é necessário que essas instituições possuam espaços diversos para o exercício dos mais variados cultos, mas sim que garantam o direito ao exercício da fé das religiosidades que são solicitadas pelos indivíduos. (IGNACIO, 2020)

Objetiva-se com esta pesquisa discutir o sentido da assistência religiosa no âmbito prisional como garantia de direitos ao encarcerado, bem como, sob a ótica do Estado laico como se efetiva a prática religiosa sem violação da liberdade de crença, de culto e organização religiosa.

Segundo essa garantia, o Estado deve autorizar, nos termos da lei, as condições necessárias para que, independente da crença, os internos dessas entidades possam realizar seus cultos e exercer sua fé. Daí emerge a questão de pesquisa O Estado brasileiro é obrigado a manter locais apropriados para a prática de cultos religiosos diversos?

Trata-se de pesquisa qualitativa, de levantamento bibliográfico dividida em três capítulos, sendo que no primeiro abordou-se a relação entre estado e religião baseado na laicidade e na sua sistematização. No segundo capítulo foi abordado o dever do Estado em prestar assistência religiosa ao preso respeitando as garantias constitucionais. No terceiro e último capítulo foi trata as barreiras enfrentadas pelos apenados no sistema prisional e a sua (in) efetivação.

1 ESTADO E RELIGIÃO: O CONCEITO E FUNDAMENTOS DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO

É muito comum ouvirmos que o Brasil é um Estado laico, principalmente na televisão e em movimentos sociais, por políticos e imprensa. No entanto a Constituição de 1988 não especifica essa informação explícita, para compreendermos o que é laicidade e como ela interfere na temática primeiro precisamos compreender alguns conceitos e a dimensão que o campo religioso está assentado.

Considerando a laicidade um processo de construção histórica, faz-se necessário uma contextualização entre religião e estado desde o período de colonização para assim compreender essa relação.

No período de colonização a única religião permitida e reconhecida pelo Estado era a católica. Somente os católicos gozavam do benefício da coroa portuguesa. Havia forte vínculo entre a Igreja e o Estado. Com a independência já em 1822, o país tinha uma liberdade religiosa restrita, mantendo-se a união entre a Igreja e o Estado: a religião católica era a religião oficial. De maneira que às outras religiões, só tinham liberdade de crença, não de culto. (GARUTI, 2018)

A Constituição Federal de 1824 proclamou o catolicismo como religião oficial do país. O art. 5º preceituava “a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”. (BRASIL, 1984)

Ainda no art. 95, vetava a candidatura de ao parlamento aqueles que professassem religião que não fosse de a católica. Não obstante, o art. 179 estabelecia que “ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”.

Com o advento da República se consolidou o entendimento de que a liberdade de pensamento só faz sentido se exteriorizada. O Decreto 119-A escrito por Rui Barbosa determinou a separação do Estado e Igreja e a confirmação da liberdade religiosa. (GARUTI, 2018).

O caráter laico do Estado já vem consagrado em nossa tradição constitucional desde a Constituição Republicana, mas na Lei Maior de 1988 esse conceito desponta de maneira mais evidente, consequência da evolução da humanidade e a consequente evolução das instituições políticas.

A Constituição de 1891, primeira constituição republicana, foi que consolidou a separação do Estado e Igreja, na letra do seu artigo 11, §2º trazia: “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. O Brasil passa então a ter a liberdade de culto e crença, foi a constituição mais explícita e contundente quanto a temática. (GARUTI, 2018).

No art. 72, § 7º reforçava a diretriz ao dispor que nenhum vínculo com religioso deve ser estabelecido entre União ou Estados. Além da proibição de aliança, foi garantido o exercício de culto sem distinção de crença, conforme disposto no art. 72, §3º. O texto da lei chegou a proibir a participação política de religiosos, no entanto as demais constituições não levou adiante essa ideia. (GARUTI, 2018).

A Constituição Federal de 1934 trouxe algumas alterações, a principal é a invocação de Deus em seu preâmbulo, manteve a separação Estado e Religião já prevista nas constituições passadas, no entanto a possibilidade de cooperação foi conjecturado.

O ensino religioso nas instituições educacionais também passou a ser permitido.

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, promulgada em meio o golpe do Estado Novo orquestrado por Getúlio Vargas, repetiam os termos da Constituição de 1891, respectivamente no inciso II do art. 17 e na letra ‘b’ do art. 32, de forte teor laicista. Não fez menção a aliança ou dependência de cooperação entre os órgãos públicos e as entidades religiosas.

Na Carta de 1946, há o regresso da invocação de Deus no preâmbulo, desde então todas as constituições assim fizeram.

Em 1967 a lei maior proibia à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de organizar cultos religiosos ou manter relação de aliança ou dependência, nessa ocasião o Brasil enfrentava a Ditadura Militar. Poucos foram os avanços e inovações sobre a matéria.

A Constituição de 1969 muito se assemelhou a de 1967, algumas alterações nas disposições dos artigos e suas numerações.

Finalmente em 1988 a Carta Magna, vigente até hoje, reafirma a liberdade religiosa e a natureza do Estado laico. Mais precisamente em seu art. 19, inciso I.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 II - recusar fé aos documentos públicos;
 III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (BRASIL, 2021).

A liberdade religiosa pode ser dividida em três esferas, são elas: liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de endógeno. De forma resumida farei um apanhado dessas liberdades. A liberdade de culto é o direito do indivíduo de expressar sua definição religiosa, tal como praticar de forma individual ou coletiva em locais de culto ou não. A liberdade de organização religiosa diz respeito aos estabelecimentos e organização dos templos e a sua relação para com o Poder Estatal. O Brasil por ter caráter laico, o Estado não pode intervir de forma econômica e nem na sua organização. Ao Estado cabe dar proteção aos ritos, costumes, tradições e práticas das organizações religiosas, pois a proteção imposta por este beneficia a sociedade e protege uma série de valores e princípios. Por último e não menos importante, temos a liberdade de endógeno, que é o direito de escolher sua religião, seitas religiosas, pois para a Constituição não há sequer diferença ontológica entre ambas, ou até mesmo não aderir a nenhuma dessas. (SCHERKERKEWITZ, 2002)

Deste modo, o Estado tem o dever de garantir a liberdade religiosa e não pode ter nenhuma religião oficial. A separação Estado e Religião deve ser respeitada.

A Constituição Federal de 1988 não declara expressamente que o Brasil é laico, mas traz de forma consolidada todos os elementos que formam este entendimento. Isso se dá pela definição do Estado democrático garantidor da igualdade e da liberdade inclusive religiosa de seus cidadãos. A República Federativa do Brasil é um Estado laico devido às diretrizes da democracia que garante igualdade e liberdade (incluindo a liberdade de religião) em seu texto constitucional.

Ao fazer essa análise constitucional, presume-se que a Constituição de 1988 assim como as que a antecederam não trás a laicidade de forma implícita, isso não quer dizer que não haja preceito constitucional para a laicidade existente no texto da lei, o entendimento desse conceito está associado à interpretação de seu conjunto.

A Carta Magna de 88 elenca em seu preâmbulo a invocação de Deus, fato que muitas das vezes é fator gerador da dúvida sobre a laicidade do país. Muito embora o preâmbulo não tenha força normativa à questão cultural e a força simbólica gera discussões e desconforto.

Segundo Moraes (2012, p.80):

A evocação à “proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos

agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé. A laicidade do Estado é reforçada pela vedação federativa prevista no artigo 19 do texto constitucional, que impede à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o estabelecimento ou subvenção de cultos religiosos ou igrejas, bem como veda atrapalhar seu funcionamento. (MORAES, 2012).

Com o processo histórico e o desenvolvimento dos estudos e da mentalidade a religião, a religiosidade e a espiritualidade, que antes eram sinônimos hoje assumem conceitos distintos. A religião é compreendida como um sistema de crenças e práticas que unem um grupo de pessoas em uma igreja. A religiosidade está ligada a instituição, a adoção das práticas e crenças é a adesão a uma entidade social com uma doutrina específica que é coletivamente compartilhada. Já a espiritualidade é individual. Está relacionada à busca pessoal e o significado da vida é intrínseco a cada indivíduo.

O entendimento do significado da laicidade é de grande importância para sabermos o grau de proteção constitucional conferido a este e assimilar a relação entre política e religião na conjuntura atual da temática do trabalho.

Para um melhor entendimento das relações entre a religião, religiosidade e a espiritualidade, perante o Estado é fundamental a compreensão do conceito de laicidade. De acordo com Ranquetat (2013, p.86, apud Baubérot, 2005), “a laicidade é eminentemente um fenômeno político e jurídico relacionado à consolidação do Estado moderno. É o estado moderno, pressionado por atores sociais laicistas, que se separa e desvincula-se do religioso”.

O conceito aqui é exposto do ponto de vista de autores, não se pretende criar um conceito definitivo, apenas esclarecer alguns pontos para que se possa analisar e abordar mais a frente questões pertinentes da laicidade, levando em consideração sua complexibilidade, diferentes dimensões e concretização.

O Estado laico é um Estado neutro quanto à religião, deve haver autonomia entre a política e a religião. A laicidade deve ser compreendida como elemento de neutralidade que permite a manifestação e a opiniões diversas. O Estado não pode ter relações privilegiadas com determinada religião, ao mesmo tempo em que tem como dever garantir a liberdade religiosa.

(...) dada a confusão conceitual, a terminologia relativa a laicidade é usada conforme a convivência da situação. Existem concepções estritas e até intolerantes, que geram acusações de anticlericalismo. O conceito também é entendido, por vezes, de forma tão aberta e permissiva que perde sua função. A laicidade não deve ser uma coisa nem outra. Estado laico, é em essência, ‘um instrumento jurídico-político para a gestão das liberdades e direitos do conjunto de cidadãos’. (ZYLBERSZTAJN, Joana, 2012, p. 41).

O ponto de partida para compreender o que é laicidade é reconhecer que a legitimidade do Estado passa a se respaldar na concepção de democracia e não no sagrado. O

regime social onde o poder emana do povo, ou seja, a soberania popular legitima as instituições políticas e não os elementos religiosos.

A necessidade de conceituar o tema surge devido à falta de determinação expressa na própria constituição sobre a laicidade. Em outros países também laicos, existe lei de religiões que trás as diretrizes básicas para o entendimento. No Brasil não existe nenhuma lei relacionada especificamente à religião. No entanto se tem o Princípio da Laicidade que está implícito no ordenamento jurídico e no texto constitucional.

Ainda que a efetivação do estado laico no Brasil não seja claro, a constituição trás consigo princípios norteadores que fortalecem o princípio da laicidade. Princípios garantidores de direito fundamental como o princípio da igualdade, princípio da democracia e princípio da liberdade estão intrínsecos na constituição. Assim a laicidade é compreendida como um princípio constitucional, que decorre do próprio princípio democrático, da garantia de igualdade e da liberdade, conforme fomenta o art. 5º, § 2º da Constituição.

1.1 Processo histórico no Brasil da presença religiosa no cárcere

A evolução histórica da legislação penal nos mostra que o sistema prisional e os meios de coerção e punição sofreram muitas mudanças ao longo dos tempos.

Livramento (2015, p. 17 e 18, apud Foucault, 2009), nos apresenta o histórico dos diferentes sistemas de produção e os regimes punitivos constituídos.

[...] numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam como papel trazer mão-de-obra suplementar – e constituir uma escravidão “civil” ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio; com o feudalismo, e numa época em que a moeda e a produção estão pouco desenvolvidas, assistiríamos a um brusco crescimento dos castigos corporais – sendo o corpo na maior parte dos casos o único bem acessível; a casa de correção [...] o trabalho obrigatório, a manufatura penal apareceriam como o desenvolvimento da economia de comércio. Mas como o sistema industrial exigia um mercado de mão-de-obra livre, a parte do trabalho obrigatório diminuiria no século XIX nos mecanismos de punição, e seria substituída por uma detenção com fim corretivo (FOUCAULT, 2009, p. 28).

Durante todo o século XX verifica-se no Brasil a presença da dimensão religiosa na esfera pública, com preeminência para o catolicismo. Nesse mesmo período observou-se um grande encarceramento, com a prisão de opositores do regime ditatorial e houve expressivo aumento após os anos 1980, quando o Brasil experimentou visível desenvolvimento econômico e verificou-se, desde então, agravamento da violência social. (LIVRAMENTO, 2015).

Historicamente, o poder punitivo é discriminatório com os seres humanos, pois lhes retira a condição de pessoa e passa a tratá-los como inimigos da sociedade, culminando com a negação de direitos universais, autorizados pelas políticas de persecução pena.

A Constituição Federal de 1988, influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, suavizou o tratamento contra os desajustados sociais, ao tratar da dignidade da pessoa humana como elemento fundamental de todas as ações estatais e do próprio Estado Democrático de Direito.

Antes da constituição a assistência religiosa no Brasil foi instituída pela primeira vez por meio do Decreto n.º 747 de 24 de dezembro de 1850, em que se estabeleceu tal assistência às Forças Armadas. (BRASIL, 2021).

Na prisão, a prestação da assistência religiosa ao preso constitui-se, ao mesmo tempo, um dever do Estado e uma garantia ao recluso, uma vez que o constituinte de 1988 previu, por meio do artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal a prestação dessa assistência nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Antes da Constituição e seu artigo 5º surgir, no ano de 1984, a lei que disciplina a execução da pena e da medida de segurança, previram diversas assistências (material, à saúde, jurídica, educacional e social) que o Estado deverá prestar ao preso e ao encarcerado, estando, entre elas, a assistência religiosa, consonante redação do artigo 11 da Lei n. 7.210, 1984.

A assistência religiosa durante o encarceramento faz parte de um rol de assistências impostas ao Estado em benefício do preso e está prevista na LEP art. 11, onde a assistência religiosa só pode ser prestada se for para que o indivíduo possa desenvolver suas liturgias de fé, não para outros fins ou também que a ele seja imposto à prática religiosa.

O conceito de liberdade de religião também deve abranger os não crentes, ou seja, as pessoas que não possuem um determinado credo religioso, uma vez que a liberdade preconizada deve atingir a todos.

Segundo resultados do último Censo Demográfico realizado em 2010 (BRASIL, 2021), pelo Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística, mostram o crescimento da diversidade dos grupos religiosos no Brasil. À população católica apesar de expressiva redução ainda é majoritária. O crescimento da população evangélica que em 2000 era de 15,4% em 2010 passou par 22,2%, é considerável. A pesquisa ainda aponta que ocorreu um aumento do total de espíritas, dos que se declaram sem religião e dos que pertencem a outras religiosidades.

Esses dados mostram a evolução da religião a cerca do território brasileiro. E confronta com o momento e com a realidade em que o país se encontra, marcando uma

crescente evolução no processo histórico que abrange o acesso e a prática das religiões. Dessa maneira, dada a relevância da assistência religiosa no cárcere, passa-se ao estudo de suas particularidades.

2 O DEVER DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DO ESTADO PARA COM O PRESO

O cárcere é um ambiente demasiadamente agressivo, no entanto, é local de vivências, trocas de experiências e expressão da religiosidade dos que ali cumprem pena por qualquer motivo.

O campo religioso está assentado entre globalização e hegemonia, cujo discurso se apresenta cristãos. No Brasil existem diferentes denominações religiosas consequência de uma vasta cultura, dentro da população carcerária esse cenário se torna reflexo dessa diversidade. É necessário que o respeito entre os adeptos de religiões diferentes e os que não praticam nenhuma tenham a liberdade de culto e de escolha para que não seja instituída uma guerra santa entre os apenados.

Para garantir a efetivação desse direito o Estado, expressamente em sua Constituição visando garantir a liberdade religiosa, liberdade de consciência, crença e exercício de culto, protegendo ainda os locais onde são realizados, conforme observa a lei em seu artigo 5º, inciso VI.

Nesse sentido, a garantia à assistência religiosa compreende as entidades civis e militares de intervenção coletiva, perante art. 5º inciso VI. Além das demais legislações as quais iremos tratar mais a frente.

2.1 A assistência religiosa e seus aspectos legais

A Constituição garante o direito à assistência religiosa, mas quem regula seu funcionamento são as leis complementares. A principal delas é a Lei n.º 9.982/2000, que regulamenta a assistência religiosa aos hospitais da rede pública ou privada e nos sistemas prisionais civis e militares.

Veja o que diz o primeiro artigo desta lei:

Art. 1º – Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais. (BRASIL, 2021).

O artigo 5º da Carta Magna de 1988 trata dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros. Este artigo contém 78 incisos que têm como objetivo garantir uma vida digna, livre e justa a todos os nacionais. Transcrito no inciso VII, esta a garantia da assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, VI, ampara a inviolabilidade de consciência e de crença, assim como a liberdade religiosa, além de assegurar o livre exercício de manifestação e participação de eventos religiosos, garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e acesso aos livros de cunho religioso. O inciso VII de tal lei, afirma ser assegurada, a prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva podendo ela ser civil ou militar. Ainda o inciso VII do artigo 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (Brasil, 2021)

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, também assegura a prática religiosa nos estabelecimentos prisionais, conforme previsto em seu artigo 18:

ARTIGO 18:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. [...] (BRASIL, 2021).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também disciplina esse direito, por meio de seu artigo 18 (RESOLUÇÃO, 1948):

Art. 18. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, bem como a liberdade – quer individualmente, quer conjuntamente com outros e em público ou em particular – de manifestar sua religião ou crença em ensinamento, prática, adoração e observação. (BRASIL, 2021).

O direito à liberdade religiosa é um direito humano universal e se aplica a todas as pessoas privadas de liberdade ou não. Lei de Execuções Penais (LEP - nº 7.210 de 11/07/84) elenca em seus artigos 10 e 11 trazendo em seu texto assistência ao qual o Estado deve prestar ao preso:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

(BRASIL, 2021)

A assistência religiosa no ambiente prisional não ocupa lugar de preferência, tanto que os doutrinadores ao abordá-lo fazem somente referência a Constituição, mais precisamente ao artigo 5º, inciso VII, em breves comentários. Não se pode desconhecer a importância da assistência religiosa e a liberdade de religião, assim como a proteção aos cultos e tradições religiosas. Essa assistência ao apenado consiste em assegurar a não inviolabilidade de consciência de crença sendo assegurado como direito fundamental.

A assistência religiosa prisional se ampara na lei Federal nº 9.982, de 14 de junho de 2000, onde é assegurado o acesso a todas as manifestações religiosas a estabelecimentos prisionais tanto civis quanto militares, incluindo hospitais e sistemas prisionais. Como elucida o art. 1º da lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais. (BRASIL, 2021)

As Regras Penitenciárias Europeias para Tratamento do Preso dispõem, na regra número 29:

O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião dos presos deve ser respeitado. O regime carcerário deve ser organizado, tanto quanto possível, de maneira a permitir que os presos possam praticar sua religião, e seguir sua filosofia, participar dos serviços e reuniões organizadas, pelos representantes agregados das respectivas religiões ou filosofias, podendo receber, reservadamente, as visitas de tais representantes, e ter consigo livros ou publicações de caráter religioso ou espiritual. (BRASIL, 2009, p.240).

Ainda podemos destacar a Resolução Nº 8, de 09 de novembro de 2011, que reconhece que o Brasil é um estado laico, considera as legislações internacionais as nacionais sob o olhar da Constituição Federal da República de 1988, estabelecendo instruções para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

A resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994 em seus poucos três artigos instaura as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, seu inciso XIII, reforça as demais legislações que sustentam a assistência religiosa como direito ao preso ou internado.

2.2 A lei de execução penal brasileira e o acesso à liberdade religiosa

Superado os castigos corporais e as barbáries impostas àqueles que infligissem à lei, em 1984 o legislador elabora e sanciona a Lei de Execução Penal, a fim de disciplinar a efetivação do comando sentencial.

A execução penal brasileira foi sistematizada por meio da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que se apresentou de forma relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever que o apenado ou internado é um indivíduo de direitos e deveres e que cabe ao Estado o dever de proporcionar uma integração social coerente ao condenado ou internado.

O Brasil possui em sua gama legislativa a LEP que é considerada uma das mais avançadas e completas. Essa legislação reconhece os direitos humanos dos encarcerados e objetiva à efetividade dos direitos e garantias fundamentais para esses indivíduos. A Lei de Execução Penal, além de definir normas correspondentes ao sistema de cumprimento de pena, prevendo direitos e deveres ao apenado e ao preso provisório, possui também a finalidade de reabilitar o detido, o que leva a ser apontada como um composto de normas e princípios que objetivam tornar efetivas as disposições da sentença penal condenatória.

Através da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, 1984, cuja finalidade é resguardar os direitos do reeducando (condenado e internado) que não tenham sido atingidos pelo comando sentencial, contribuindo assim para a reabilitação e proporcionando a sua inserção a sociedade ao cumprir sua pena.

Segundo Marcão (2018, p.20) o artigo 10 da Lei de Execução Penal tem como objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana, que o propósito é prestar a assistência conforme expresso na lei, além de prevenir crimes e orientar o retorno do encarcerado a convivência em sociedade.

Para Nucci (2021, p.52):

Ao egresso, a assistência se volta à orientação e ao suporte para a sua reintegração à vida em liberdade, bem como à concessão de alojamento e alimentação, em lugar adequado, pelo prazo de dois meses (art. 25, I e II, LEP). Por certo, o prazo mencionado pode ser insuficiente, podendo ser prorrogado uma vez, desde que comprovado o empenho do egresso para conseguir um emprego, havendo a declaração da assistência social (art. 25, parágrafo único, LEP). (NUCCI, 2021, p.52)

Dessa forma o artigo 24 dispõe que a assistência religiosa e a liberdade de culto será prestada desde que em local adequado bem como a posse de livros de instrução religiosa para estudos e liturgias. Assim como deve ser respeitado àquele que tem ausência de religião, indiferença ou não prática. Logo, a assistência religiosa durante o encarceramento faz parte de um rol de assistências impostas ao Estado em benefício do encarcerado e está prevista na Lei de Execução Penal.

A proibição da distinção entre seres humanos, vedando-se toda e qualquer forma de discriminação, é matéria constitucional e foi abordada no art. 3.º, IV, da Constituição Federal: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação”. O repúdio ao racismo é expresso (arts. 4.º, VIII, e 5.º, XLII, CF). Aliás, seria uma afronta às finalidades da pena submeter o condenado a qualquer espécie de discriminação, justamente durante a execução da sua pena, quando ele precisa auferir bons exemplos e ter oportunidades justas para assegurar a sua reintegração social. (NUCCI, 2021, p.33).

Ainda sobre o objeto em questão, Brasil (2009, p. 239 apud Mirabete) discorre que não se pode desconhecer a importância da religião para as pessoas que se encontram internadas em estabelecimentos penitenciários, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações.

A LEP não só objetiva garantir que a sentença penal condenatória ou absolutória seja devidamente cumprida e executada, como concretiza o cuidado com a reintegração social e a sua inserção a sociedade após cumprimento de sua pena, para isso visa diversos direitos.

Essa lei é resultado de vários princípios e garantias fundamentais previstas na lei maior, como podemos explicitar a cerca da temática o princípio da liberdade, princípio da laicidade, princípio da liberdade de culto e de religião, bem como o princípio da humanidade e dignidade da pessoa humana. O legislador de 1984 assim como o de 1988, assegurou nos artigos das respectivas leis que os reclusos e regressos tenham seus direitos desempenhados.

Baseado no princípio da humanidade o legislador de 1984, previu uma série de direitos dos presos conforme enumera o art. 41 da Lei nº 7210/84:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 2021).

A execução penal deve ser garantista, e a proteção a esse garantivismo é observada pelos dispositivos da Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal da República de 1988, que deverá garantir ao preso os direitos e garantias individuais e prever que serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei.

3 BARREIRAS À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO SISTEMA PRISIONAL

Diante da realidade sociocultural do Brasil, onde grande parte dos apenados é de classe social baixa e que não teve acesso aos direitos fundamentais, a assistência religiosa se faz necessária como ferramenta do Estado para a reintegração desse infrator na sociedade.

O legislador de 84 entendeu que a assistência religiosa tem um viés ressocializador, conforme pode ser aferido nos artigos 10 e 11 da LEP (Lei de Execuções Penais), aos quais dispõe que é dever do Estado oferecer assistências aos presos e internados, com objetivo de ressocializar evitando novos crimes e evitando o regresso, mas segundo os dados do DEPEN (2020) nos mostram que os números de presos têm aumentado sistematicamente nos levando a questionar a eficácia da lei.

A assistência religiosa conforme a referida lei implica ao apenado a livre participação aos cultos ou manifestações religiosas, aplicando-se assim o princípio da liberdade de culto e assegurando a inviolabilidade de consciência e de crença asseguradas no art. 5º, VI da Constituição Federal. Cabe ao preso o poder de escolha em participar ou não, não podendo o Estado obrigar sua participação, ainda lhe é concedida permissão para portar livros de cunho religiosos.

Nas palavras de Avena (2019, p.28):

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa. É isso o que determina o art. 10 da LEP ao dispor que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. AVENA (2019, p.28)

Seguindo o raciocínio de Avena (2019, p.36), cabe ao Estado estimular o segregado a prática da tendo em vista seu conteúdo pedagógico e positivamente influente para frear impulsos ou tendências criminais, evitando que cometa novos crimes paralisando a reincidência.

Compreende-se a importância da religião na ressocialização do preso devido seu caráter pedagógico, onde o preso é assimilado como um todo, buscando estimular seu desenvolvimento profissional, espiritual e acima de tudo social. Por isso o legislador lança a assistência religiosa como uma garantia do apenado visando sua inserção na sociedade após cumprimento de pena.

A Câmara dos Deputados, em Brasília abriu uma CPI, Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, para apurar se os direitos fundamentais dos presos nas unidades prisionais do país estavam sendo garantidos de maneira eficaz. Ao final dessa CPI, pode se constatar um sistema carcerário deficiente e escasso de políticas que efetivem e garantam os direitos dos apenados na maioria dos presídios brasileiros.

Presos em degradantes condições de higiene e habitação; alimentação precária; falta de acesso a saúde, educação, trabalho e assistência jurídica; carência de materiais básicos; maus-tratos e superpopulação são alguns dos aspectos observados. (LIVRAMENTO, 2015, p.14 apud BRASIL, 2009).

O resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 2007 e 2009 no sistema carcerário sobre a assistência religiosa aos presos elucida que durante as diligências constatou a irregularidade do trabalho de assistência religiosa nos estabelecimentos. A CPI encontrou a presença ativa da ação das igrejas utilizando dos instrumentos da igreja para comunicar com os presos. (JACOB, 2016).

Perante os dados do DEPEM e da CPI, que mostram a realidade do sistema prisional, constata-se que as condições básicas dos estabelecimentos prisionais estão inadequadas. Observa-se esse fato através do elevado número da população de reclusos no sistema penitenciário o que leva a escassez de recursos para atender de forma satisfatória a todos os reclusos.

3.1 Acesso a liberdade de culto

A liberdade de culto é um direito constitucional que todos os cidadãos brasileiros têm que garante e respeita toda e qualquer prática religiosa, não obrigando ninguém a desenvolver ou renunciar as suas crenças. Esta diretamente ligada a outro direito fundamental que é a liberdade religiosa, que consiste em poder escolher qualquer segmento religioso, como também a nenhum e se declarar ateu ou agnóstico. (CONCEITOS, 2018).

A liberdade de culto é de extrema importância, é uma forma de assegurar e respeitar a individualidade do sujeito inserido na sociedade de um Estado laico.

Em relação ao Brasil, podemos dizer que é essencial que o Estado garanta direitos à liberdade de crença e seu exercício. Muito disso se deve à multiplicidade cultural e religiosa que identificamos na atualidade, e à própria formação cultural heterogênea de nosso país.

A religião assim como a política, a economia e a arte fazem parte da cultura de um povo e essas regem as práticas sociais, a assistência religiosa ao preso e ao internado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, a qual se estende ao egresso.

A comunidade religiosa sempre desempenhou um papel de disciplinamento na população carcerária. A ideia de conversão religiosa e reintegração social estão presentes desde as primeiras prisões instauradas.

Segundo Porto (2008, sec. p.22):

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Centro de Políticas sociais da Fundação Getúlio Vargas em estabelecimentos prisionais do Rio de Janeiro, 35% dos detentos entrevistados não possuíam qualquer religião, sendo que, dos religiosos, 30% afirmaram ser católicos e 14%, evangélicos. (PORTO, 2008).

O sistema penitenciário brasileiro se tornou fator definitivo na questão social. Nesse sentido é importante analisar os dados referente à população carcerária no Brasil. De acordo com dados do relatório de abril do Geopresídios, indicou 877.580 pessoas em cumprimento de pena. Conquanto o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapasse a marca das seiscentos mil pessoas, só existem 376.669 vagas no sistema penitenciário. A taxa de encarceramento nacional é 300 presos para cada cem mil habitantes no país. A quantidade de encarcerados é consideravelmente superior às quase 376 mil vagas do sistema penitenciário, alcançando um déficit superior a 230.000 vagas. A taxa de ocupação média dos estabelecimentos é de 161%, a quinta maior entre os países que se apresentam com contingente prisional elevado. Em média, em espaços concebidos para acomodarem 10 pessoas, existem por volta de 16 encarcerados. (PORTO, 2008).

Dos estudos realizados, destacam-se a presença e predomínio hegemônico do cristianismo e dos evangélicos ao realizar esse tipo de assistência as entidades. Ainda é difícil encontrar religiões de matrizes africanas fornecendo este amparo, até mesmo por causa da estigmatização dessas religiões, pois hoje o modelo de relação Estado-Igreja no país se encontra marcado pela influência de uma matriz cristã, partilhada entre catolicismo e evangelismo/pentecostal. (LIVRAMENTO, 2015).

Todavia existe uma distribuição entre católicos e evangélicos quanto à prestação do auxílio e acesso a assistência religiosa. Conforme foi apurado na CPI do Sistema Carcerário instaurada em 2009.

Durante as diligências, a CPI constatou a regularidade do trabalho de assistência religiosa nos estabelecimentos. A CPI encontrou a presença marcante e ativa da ação das igrejas evangélicas no Espírito Santo, no Rio de Janeiro, em São Paulo, em São Luís, tendo, inclusive, se utilizado dos instrumentos de uma igreja para comunicação com os internos. A CPI também constatou a presença da Pastoral Carcerária, com cerca de três mil voluntários em todo o Brasil, vinculados à Igreja Católica, com atuação voltada para denúncias de violação de direitos e em defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no sistema prisional. (BRASIL, 2009, p. 240).

A administração prisional deve assegurar ao preso o direito constitucional de liberdade de crença e de religião, proporcionando-lhe a participação, se for de sua vontade, a cultos ou encontros de manifestações religiosas, além de ofertar esse acesso é preciso que seja feito de forma diversificada atendendo o pluralismo religioso que engloba o Brasil.

Ressalta a Resolução Nº 8, de 09 de novembro de 2011, que estipula ao Estado a obrigatoriedade de oferecer local adequado para as manifestações de culto, e se não houver que seja cedido pátio ou celas, medidas essas tomada pelo legislador para que o preso tenha seu direito concretizado.

A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a seguridade da liberdade religiosa fica assegurada aos presos, sendo de direito um local apropriado para as práticas religiosas. Com a finalidade de efetivar esse direito o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), editou a Resolução nº14, de 11 de novembro de 1994, em face da decisão unânime, em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil, e ainda considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 06 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro e por fim considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), resolveu fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

3.2 A (in) efetivação da liberdade religiosa e suas aplicações com os presos do regime fechado

O estudo que se desenvolveu, por meio de uma abordagem de natureza qualitativa, com procedimento de coleta bibliográfico, análise de trabalhos, análise documental, análise de pesquisas realizadas em presídios, buscou analisar se a liberdade religiosa foi efetivada ou não com os reclusos do regime fechado bem como, em caso afirmativo, a maneira como ocorreu e as suas implicações em relação aos presos desse regime.

Para que haja efetividade da liberdade religiosa, o que pode se observar após a pesquisa, é que há a necessidade de uma mudança estrutural, uma atualização das políticas públicas existentes ou até mesmo a criação de novas, a expedição de ordens administrativas e todas essas medidas devem ser realizadas através de uma junção dos órgãos públicos.

Conforme o relatório da Depen (2019, p.28) no ano de 2019 ocorreram 4 (quatro) visitas técnicas aos presídios sendo duas para o estado de Goiás, e as demais no Espírito Santo e Roraima, já em 2018 foram 4 (quatro) durante todo o exercício. Através dos dados desse relatório pode se perceber que há uma disparidade quanto à fiscalização dos presídios ao considerar o tamanho do Brasil e o número de presos que segundo o Sisdepen em seu relatório de 2020, totaliza 667.541, sendo que em regime fechado são aproximadamente 335.242.

Ao analisar os dados é visível a necessidade da alocação de recursos e criação de um Plano Nacional sob responsabilidade do DMF-CNJ (Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional do Conselho Nacional de Justiça), para verificar e garantir que os direitos e as assistências aos presos estejam sendo realizadas de forma efetiva e assim evitar a violação aos direitos humanos e princípios fundamentais.

Para aludir essas lacunas na efetivação do direito a assistência religiosa é importante nesse momento citar a ADPF-347.

Em 27/05/2015 o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), com base em um precedente da Corte Constitucional da Colômbia ocorrido em 1997, levou ao Supremo Tribunal Federal a ADPD-347, solicitando o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. (BRASIL, 2021)

Para entender o que é Estado de Coisas Inconstitucional, esse depreende da negligência e omissão em larga escala dos direitos fundamentais e ofensa dos direitos humanos.

O Estado de Coisas Inconstitucional foi criado pela Corte Constitucional da Colômbia, para averiguar se o precedente se encaixava na situação prisional foi realizadas pesquisas e levantamentos de dados da situação do sistema carcerário brasileiro, junto a comparação com os padrões defendidos por organizações internacionais. A ADPF-347 busca deliberar a implantação de inúmeras mudanças no sistema prisional a fim de sanar as lesões e prejuízos causados pela conduta omissiva do poder público as quais feriram regras e princípios fundamentais. (CONNECTAS, 2021)

Em setembro de 2015, segundo Conectas (2021) Supremo Tribunal Federal (STF) então recolheu a ADPF-347, reconhecendo o Estado de Coisas Constitucional nos presídios, sob alegação da violação generalizada de direitos humanos nos presídios, falta de proteção da dignidade a vida e a saúde dos encarcerados, ou seja, existência de uma negativa dos direitos fundamentais provocado por uma inércia estatal.

Tal medida foi realizada com base nas lesões e descumprimento de preceitos fundamentais dos encarcerados, por meio da omissão dos poderes públicos, dos Estados, Distrito Federal e União, que são os responsáveis pela coordenação e concretização dessas instituições.

O STF (Supremo Tribunal Federal) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, considerou a situação dos presídios brasileiros “um estado de coisas inconstitucional” com forte violação de direitos fundamentais da população carcerária e acatou parcialmente algumas medidas cautelares. Atualmente o julgamento da ação encontra-se suspenso.

O descaso com o sistema prisional é elucidado através da ECI, e fere os princípios e garantias constitucionais assegurados pela Carta Magna de 88 a seus cidadãos. O ambiente prisional frustra a objetivação da assistência religiosa e contribui para a violação de direitos respaldados pela legislação nacional e internacional.

Este Tribunal ressalta a posição de garante do Estado, no que se refere às pessoas privadas de liberdade, em virtude de as autoridades penitenciárias sobre elas exercerem um controle total, caso em que as obrigações gerais adquirem um matiz particular que obriga o Estado a oferecer aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal, condições mínimas compatíveis com sua dignidade, enquanto permaneçam nos centros de detenção. Por esse motivo, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, encontra-se especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade. Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018, p.6)

A presença religiosa no Brasil reflete os conflitos emergentes resultantes da presença dogmática da religião e de seus agentes no cenário público, na formação da sociedade e na estruturação do Estado. Nesse sentido, a política carcerária carece de soluções para o enfrentamento desse dogmatismo, diretrizes e medidas de cumprimento dos direitos fundamentais inscritos na Constituição da República, que não se limitam ao panorama emocional (garantido a ele elementos para que possa garantir sua subjetividade), mas pretende-se também atingir a prática (dever do Estado de proteção e amparo dos cidadãos).

Diante do cenário brasileiro, onde os presídios estão superlotados, as condições são insalubres, falta assistência social, assistência jurídica e assistência à saúde, pode se afirmar que a assistência religiosa dentro do encarceramento ainda é a única assistência garantida pelo Estado que funciona.

Segundo Livramento (2015, p.34):

Diante da constatação da crise do sistema carcerário brasileiro, a transformação do universo prisional torna-se um desafio para órgãos técnicos, Estado, organismos de direitos humanos e inclusive alguns

segmentos da sociedade civil (instituições filantrópicas, organizações profissionais, por exemplo). Nesse contexto, atividades religiosas têm tido espaço assegurado nos presídios, que são vistos como campo fértil de atuação. (LIVRAMENTO, 2015, p.34).

Para Livramento em sua obra *Vidas no Cárcere* a assistência religiosa ao detento talvez seja a assistência que mais se cumpra dentro dos estabelecimentos prisionais, mais pelo interesse das diversas instituições religiosas do que por uma iniciativa oficial do governo. Ao analisar a obra de Livramento entende-se que a religiosidade funciona como uma forma de obter conforto na prisão, a esperança em um auxílio divino parece ser uma alternativa de não se entregar aos acontecimentos do presídio, enfatizando o caráter ativo do interno na constituição da sua vida, na medida em que há o engajamento com a igreja, o comprometimento religioso para lidar com o encarceramento.

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade, no entanto sua organização é complexa e o entendimento desse cenário é mais abundante quando associada a outras questões como: corrupção, violência, desigualdade social, condições dos presídios, políticas públicas, entre outras.

A religiosidade é apontada pelos detentos como elemento de apoio para estabelecer a vida fora do enclausuramento longe da criminalidade. Enfatiza-se, portanto, a necessidade de criar espaços na prisão que promovam a cidadania, de maneira que seja possível propiciar aos internos tais vivências. A religião pode ser uma via possível de alguns encontrarem apoio na prisão, mas não pode ser a única disponível no universo prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a trajetória histórica sobre a temática, percebe-se que a liberdade religiosa está presente na legislação desde a Constituição de 1891, de lá até aqui, sofreu importantes modificações em nosso ordenamento jurídico. Essas mudanças ocorrem até a implantação da atual Constituição que foi implantada em 1988 e vigora até os dias atuais. Tal lei protege o direito a liberdade religiosa e de culto e é notória essa proteção em suas particularidades do artigo 5º, VI e VII, sendo assim fica assegurado a todos esse direito.

A lei nº 7210/84, Lei de Execução Penal elenca sobre a assistência ao preso e internado em seus respectivos artigos 10 e 11, ficando claro que é dever do Estado dar a essas pessoas privadas da liberdade a assistência religiosa. Na letra do seu artigo 24, institui a liberdade de culto aos apenados e regressos, permitindo a participação livre a eventos religiosos bem como posse de livros de cunho religiosos.

Essa garantia de liberdade religiosa aos encarcerados está prevista também na Constituição Federal de 88 em seu artigo 5º, VI, que versa a garantia à liberdade de crença e religiosa de forma que alude sobre nenhum preso ser obrigado a participar dos cultos religiosos ou proferir qualquer fé. Essa liberdade de culto e de religião é característica de um Estado, onde é livre a manifestação de qualquer religiosidade e também garantido o direito aqueles que não cultuam.

A configuração social contemporânea é capaz de revelar que hoje vivemos em um mundo pós-secular, dividido entre esferas políticas, científicas e religiosas, que busca o antagonismo e a subjetividade no indivíduo. A religião se destaca nesse cenário por fazer parte da cultura brasileira apesar de ser reconhecido como um país laico.

Ainda que haja predominância confessional e seja imprescindível o entendimento de que a tradição religiosa está presente no Brasil, é necessário considerar o pluralismo religioso, os embasamentos da democracia e da própria laicidade do Estado Democrático de Direito. Falta de medidas legislativas, falta de orçamento, inércia administrativa e até mesmo ausência de medidas judiciais, causa uma lacuna estrutural, tanto na questão do não cumprimento dos precedentes legais quanto à própria questão física dos prédios onde ficam os presos, que não oferece lugares adequados que prejudicam a eficácia da liberdade religiosa. Essa violação sistemática dos direitos se perpetua e agrava ainda mais a situação dos indivíduos das instituições prisionais brasileiras.

Diante desse cenário penitenciário caótico, legislações mais incisivas no que se refere aos Direitos Humanos foram criadas e a Lei de Execução Penal prevê, legalmente, os direitos

dos presos, dentro da Constituição Federal e leis internacionais, inclusive questões como educação, trabalho, saúde e assistência religiosa nos presídios.

Pode-se concluir que a liberdade religiosa é um importante direito fundamental disposto na Constituição Federal de 1988, onde compreende princípios e garantias fundamentais, dentre elas a liberdade de crença, de culto bem como a organização religiosa, que se incide a todos os cidadãos brasileiros livres ou não.

Diante das considerações até aqui apresentadas percebemos que o Estado brasileiro é obrigado a manter locais apropriados para a prática de cultos religiosos de diversos segmentos, pois está expresso em suas legislações, no entanto esse cumprimento legal não é efetivado no sistema prisional brasileiro como podemos perceber ao longo da pesquisa. Os cárceres não oferecem lugares adequados para que as diversas manifestações religiosas possam atender os presos e ali se reunirem em manifestação de fé, na maioria das vezes os cultos ocorrem em celas simples, mesmo assim a assistência religiosa chega até os presos, mais pela vontade dos grupos religiosos do que pelo próprio governo.

A Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011 deixa bem claro que é obrigação do Estado ofertar espaço adequado para a manifestação religiosa desde que isentos de símbolos e objetos de qualquer religião, e quando o estabelecimento prisional não possuir local próprio para manifestação de fé deverá ceder o pátio ou cela para amparar e garantir que o preso tenha a assistência religiosa.

A partir do que foi exposto no presente trabalho alcançaram-se algumas conclusões referente à prestação da assistência religiosa no sistema de cumprimento de pena brasileiro. O Estado brasileiro por meio de suas legislações oferece garantias e direitos fundamentais entre eles à assistência religiosa ao preso e por força da lei lhe é obrigado a oferecer e a manter locais de culto assim como a oferta de diversidade religiosa. No entanto, vale ressaltar que o sistema prisional enfrenta inúmeros problemas desde superlotação, falta de orçamento, falta de estrutura física e falhas administrativas, não sendo possível atender a constituinte no seu inteiro teor.

Quanto ao pluralismo religioso, pode dizer que houve uma garantia e oferta, pois conforme alude a pesquisa baseada em sua bibliografia base *Vidas no Cárcere*, onde mostra um estudo realizado em uma penitenciária Federal que mostra a diversidade religiosa que presta a assistência aos presos, sendo representada até mesmo as religiões de matrizes africanas.

Vale ressaltar que o Estado visa a ressocialização do preso e sua inserção na sociedade, para isso investe nas assistências, entre elas a religião como ferramenta pedagógica

para a efetivação dessa reintegração. Portanto discutir a questão da assistência religiosa nos presídios é um princípio para que, a religião possa, de fato, atuar dentro de grupos que necessitem de um apoio tendo por objetivo o seu retorno ao convívio social, portanto, a ressocialização deve ser o principal objetivo.

O resultado da pesquisa provoca inquietação para que aja atuação mais incisiva em busca de políticas públicas que possam atender as necessidades do sistema penitenciário, que possam efetivamente ser implementadas e a assistência religiosa possa assumir o seu papel, não necessitando cobrir lacunas deixadas por obrigações legais que cabem ao Estado.

Não se pretende com essa pesquisa exaurir o assunto, por sua vastidão, tamanha importância e seriedade dos fatos elencados sobre a efetivação da liberdade de culto e liberdade religiosa e sua prática no cárcere, mas pretendeu-se mostrar que existe essa assistência mesmo que deficiente, e que as mudanças devem ocorrer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA , Noberto. **Execução Penal**. Editora Método: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cumprimento das ordens concedidas nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e Habeas Corpus nº 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf> . Acesso em 07 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2.000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19982.htm, acesso em 06 de dezembro de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620p. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Resolução nº 8 de 09 de novembro de 2011**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-8-de-09-de-novembro-de-2011.pdf/view>>. Acesso em 07dedezembro de 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/ptbr/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf/view#:~:text=Estabelece%20as%20Regras%20M%C3%ADnimas%20para%20o%20Tratamento%20do%20Preso%20no%20Brasil>>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Planalto. **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Planalto. **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Vade-mécum Saraiva tradicional-29ª Ed. 2021, Editora Saraiva.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito Penal parte geral.** Coleção Tratado de direito penal volume 1. 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.048 p.

CASTRO, Bruno Ronchetti. **Relatório de Gestão.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2021.

CONNECTAS. **Sistema prisional no banco dos réus.** Disponível em: <https://www.connectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus/>. Acesso em 07 de dezembro de 2021.

CONCEITOS, Editorial. **Liberdade de Culto.** Site: <https://conceitos.com>
 Autor: Editorial Conceitos. Publicado: 22/03/2018.
 Disponível em: <https://conceitos.com/liberdade-culto/>
 Sao Paulo, Brasil. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

FREITAS, Rose de. **Proposta de Emenda Constitucional n.º 75/ 2019.** Câmara dos Deputados. Nov./ 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136775>>. Acesso em: 19 out. 2021.

GUARAGNI, Fábio André. **Prescrição penal e impunidade.** 1º ed. – Curitiba: Juruá: 2008. 162p.

GARUTI, Selson. Rita de Cássia da Silva Oliveira. **A Assistência Religiosa Prisional pelo Estado do Conhecimento.** Disponível em:

<<https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/40767>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Disponível em: < <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>>. Acesso em 06 de dezembro de 2021.

JACOB, Alexandre. **A conversão religiosa como meio determinante para a sobrevivência no cárcere.** Disponível em: <<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/intotum/article/view/1024>>. Acesso em 03 de dezembro de 2021

LIVRAMENTO, André Mota do. **Vidas no cárcere [recurso eletrônico]: o lugar da assistência religiosa / André Mota do Livramento, Edinete Maria Rosa. - Dados eletrônicos. - Vitória: EDUFES, 2015. 128 p.** Disponível em:<https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6774/1/Versao%20digital_vidas_no_carcere.pdf> . Acesso em: 04 de novembro de 2021

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** Editora Saraiva, 2018. 9788553608522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608522/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Grupo GEN, 2021. ISBN 9788597027648. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. 644 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2.232 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** Grupo GEN, 2021. 9788530994051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994051/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

PIOVESAN, F.; FACHIN M. G.; MAZZUOLI V. O. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. 748 p.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. **A invocação do nome de Deus nas Constituições Federais Brasileiras: religião, política e laicidade.** Disponível em: <https://www.academia.edu/34109515/A_invoca%C3%A7%C3%A3o_do_nome_de_Deus_n>

as_Constitui%C3%A7%C3%B5es_Federais_Brasileiras_Religi%C3%A3o_Pol%C3%ADtica_e_Laicidade>. Acesso em: 26 out. 2021.

ROBERTO, PORTO, **Crime organizado e sistema Prisional**. Grupo GEN, 2008. 9788522467068. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>>. Acesso em: 18 out. 2021.

SARLET, I. W.; MARINONI L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1.949 p.

SILVA, José Maria da. **Apresentação de trabalhos acadêmicos: normas e técnicas**. – Juiz de Fora: Templo, 2004. 176.p.

TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade penal**. 1º ed. – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 168p.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2021